



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.673243/2009-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.347 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2016
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente MORGAN STANLEY DEAN WITER DO BRASIL LTDA (ATUAL:
MORGAN STANLEY DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS
LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que a Unidade Local proceda à execução dos Acórdãos proferido pelo CARF nos autos dos processos 10880.901091/2006-91 e 10880.901092/2006-36, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Manoel Silva Gonzalez, Leonardo de Andrade Couto e Leonardo Luís Pagano Gonçalves. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

Relatório

MORGAN STANLEY DEAN WITER DO BRASIL LTDA recorre a este Conselho em face do acórdão nº 16-36.995 proferido pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo – DRJ/SP1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

A Interessada transmitiu vários PER/DCOMP, apontando crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2003, no montante de R\$3.081.607,98. O PER/DCOMP com detalhamento do crédito é o de nº 13100.24913.120906.1.7.02-0996 (fls. 01 a 02).

1.1. Além do acima citado, foram transmitidos os seguintes PER/DCOMP: 37117.94493.140105.1.3.02-3502, 07572.05171.070105.1.3.02-1809, 01521.79761.210105.1.3.02-0430, 34085.25046.190105.1.3.02-5640, 12174.28408.020205.1.3.02-9095, 41905.61161.150205.1.3.02-9084, 36304.55124.230205.1.3.02-0614, 08589.70413.280205.1.3.02-4664, 12516.29131.250205.1.3.02-8535, 07584.96352.080305.1.7.02-4229, 09621.64047.090305.1.3.02-5848, 26754.12726.080305.1.7.02-4307, 17494.40376.050705.1.3.02-4934, 01665.27290.190307.1.7.02-5973 e 25377.77018.190307.1.3.02-4084.

2. Foi exarado, em 22/01/2010, Despacho Decisório NÃO HOMOLOGANDO as compensações constantes nas DCOMPs eletrônicas vinculadas ao SNIRPJ AC 2003, nos termos a seguir sintetizados:

“Analisadas as informações prestadas ... e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Parc. Crédito	IR Exterior	Retenções Fonte	Paga- mentos	Estim.Comp SNPA	Estima. Parc.	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Créd.
Per/dcomp	29.830.365,51	1.556.428,30	0,00	45.995,25	0,00	1.479.184,42	32.911.973,48

Confirma.	0,00	1.556.428,30	0,00	45.995,25	0,00	0,00	1.602.423,55
-----------	------	--------------	------	-----------	------	------	--------------

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:
R\$3.081.607,97 Valor na DIPJ: R\$3.081.607,98

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$32.911.973,48

IRPJ devido: R\$29.830.365,50

Valor do saldo negativo disponível = (...): R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: (...)"

2.1. Nas "Informações Complementares da Análise do Crédito", consta que: (i) não foi confirmado R\$29.830.365,51 de "IR Pago no Exterior" (por ausência de previsão legal para dedução); (ii) foi confirmado o "IRRF" (Imposto de Renda Retido na Fonte) informado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito, no total de R\$1.556.428,30; e (iii) foi confirmada a compensação com saldo negativo de períodos anteriores no total de R\$45.995,25 (processo 11610.003046/2003-70), e não confirmadas demais estimativas compensadas, no total de R\$1.479.184,42 (PER/DCOMP 42123.10914.300503.1.3.03-1677, 20990.49108.300503.1.3.03-0129 e 39047.68937.300503.1.3.03-5918).

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 03/02/2010 (fls. 26 e 27), e dele recorreu a esta DRJ, em 03/03/2010, por meio de sua representante legal (fls. 49 a 63), que juntou documentos, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 28 a 49):

I - DOS FATOS

3.1. Na data de 03/02/2010, a Morgan Stanley do Brasil Participações e Serviços Ltda. (doravante denominada simplesmente "Recorrente") foi cientificada do despacho decisório nº de rastreamento 855636155, emitido em 22/01/2010 (DOC.02), e intimada a efetuar o pagamento de supostos débitos "indevidamente" compensados, sendo-lhe facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade, sob pena de os referidos supostos débitos serem inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

3.2. Dispõe o mencionado despacho decisório que, uma vez analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 13100.24913.120906.1.7.02-0996 e, considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no referido PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: (...).

3.3. Prossegue o mencionado despacho decisório afirmando que, embora o IRPJ devido no AC 2003 corresponda a R\$29.380.365,50, o somatório das parcelas de composição do crédito da DIPJ, isto é, o valor total dos recolhimentos efetuados a título de antecipação pela Recorrente, montam em R\$32.911.973,48.

3.4. Diante disso, o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, bem como na DIPJ AC 2003, equivaleria a R\$3.081.607,98.

3.5. Não obstante tal afirmação, o despacho, de forma completamente contraditória, afirma que o valor de saldo negativo disponível seria zero. Ou seja, primeiro o despacho reconhece IRPJ recolhido a maior no valor de R\$3.081.607,98 e, logo em seguida, rechaça tal afirmativa alegando que a Recorrente não teria valor a restituir.

3.6. A alegação do despacho decorre do fato de a Recorrida não confirmar a totalidade das antecipações/retenções informadas pela Recorrente em suas DIPJ's e PER/DCOMP's.

3.7. Com efeito, apenas a título de curiosidade, convém esclarecer que, do valor total de antecipações/retenções informadas pela Recorrente em suas obrigações acessórias (R\$32.911.973,48) a Recorrida confirmou, equivocadamente, apenas R\$1.602.423,55.

3.8. A esse respeito, mister asseverar que apenas os montantes de R\$1.556.428,30, correspondente à totalidade do IRRF no AC 2003, e o montante de R\$45.995,25, correspondente às estimativas do mês de janeiro/2003 compensada sem processo, foram confirmados pelo despacho decisório, estando, portanto, a teor da redação do despacho, disponíveis para fins de composição do crédito de SNIRPJ apurado no AC 2003.

3.9. Os demais montantes, quais sejam, de R\$29.830.365,51, correspondente ao imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganho de capital, bem como o de R\$1.479.184,42 correspondente à estimativa do mês de abril de 2003 compensada com créditos de SNCSSL referentes aos AC 2000, 2001 e 2002, segundo o despacho recorrido, não poderiam ser confirmados pelo fato de que estariam supostamente indisponíveis para fins de composição do SNIRPJ apurado no AC 2003.

II - DO DIREITO

II.1 - Do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003

3.10. Conforme demonstrado no despacho decisório, bem como declarado na DIPJ AC 2003, para o mês de dezembro de 2003, a Recorrente determinou a base de cálculo do imposto de renda com base em balanço/balancete de suspensão ou redução, tendo apurado IRPJ no valor de R\$29.830.365,50.

3.11. Não obstante, a Recorrente efetuou, ao longo do AC 2003, antecipações de IRPJ pagas por estimativa que totalizaram o montante de R\$31.406.609,73, conforme abaixo demonstrado:

	IRRF	IRPJ a pagar – Estimativas Compensadas SNPA	IRPJ a pagar – Demais Estimativas Compensadas	Imposto pago no Exterior	TOTAL
Jan/2003	12.766,14	45.995,25	-	-	58.761,39
Fev/2003	-	-	-	-	-
Mar/2003	-	-	-	-	-
Abr/2003	38.298,42	-	1.479.184,42	-	1.517.482,84
Mai/2003	-	-	-	-	-
Jun/2003	-	-	-	-	-
Jul/2003	-	-	-	-	-
Ago/2003	-	-	-	-	-
Set/2003	-	-	-	-	-
Out/2003	-	-	-	-	-

Nov/2003	-	-	-	-	-
Dez/2003	-	-	-	29.830.365,50	29.830.365,50
TOTAL	51.064,56	45.995,25	1.479.184,42	29.830.365,50	31.406.609,73

3.12. Ainda, a Recorrente verificou saldo de IRRF no montante de R\$1.505.363,75, valor esse que não fora utilizado no decorrer do AC 2003 a título de antecipação de IRPJ.

3.13. Conclui-se, portanto, que no AC 2003, a Recorrente apurou SNIRPJ no montante de R\$3.081.607,98, haja vista:

3.13.1. que apurou IRPJ no valor de R\$29.830.365,50;

3.13.2. a existência de um saldo de IRRF no montante de R\$1.505.363,75 não utilizado para fins de antecipação do IRPJ devido no AC 2003;

3.13.3. que as antecipações efetuadas no decorrer do AC 2003 totalizaram o montante de R\$31.406.609,73:

FICHA 12A – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL	
IRPJ apurado	29.830.365,50
Imposto de renda retido na fonte	(1.505.363,75)
Imposto de renda mensal pago por estimativa	<u>(31.406.609,73)</u>
Imposto de renda a pagar	(3.081.607,98)

3.14. Diante do acima exposto, nota-se que, por meio do r. despacho decisório, a d. autoridade fiscal entendeu como confirmados e, desta feita, passíveis de composição do SNIRPJ relativo AC 2003, os seguintes montantes:

3.14.1. R\$12.766,14, referente ao IRRF na fonte utilizado para fins de quitação da estimativa do mês de janeiro/2003;

3.14.2. R\$38.298,42, referente ao IRRF na fonte utilizado para fins de quitação da estimativa do mês de abril/2003;

3.14.3. R\$1.505.363,75, referente ao IRRF na fonte não utilizado para fins de antecipação do IRPJ devido no AC 2003; esses três montantes totalizam R\$1.556.428,31; e,

3.14.4. R\$45.995,25, referente à estimativa do mês de janeiro/2003 compensada sem processo administrativo.

3.15. Por outro lado, nota-se ainda, por meio do r. despacho, que a d. autoridade fiscal entendeu como não confirmados e, dessa forma, não passíveis de composição do SNIRPJ relativo ao AC 2003, os seguintes montantes:

3.15.1. R\$29.830.365,51, referente ao imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganho de capital, tratado no item "II.2" abaixo; e,

3.15.2. R\$1.479.184,42, referente à estimativa do mês de abril de 2003 compensada com créditos de SNCSSL referentes aos AC de 2000,2001 e 2002, tratado no item "II.3" abaixo.

II.2 - Do imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital

3.16. Conforme anteriormente exposto, para o mês de dezembro de 2003, a Recorrente determinou a base de cálculo do imposto de renda com base em balanço/balancete de suspensão ou redução, tendo apurado IRPJ no valor de R\$29.830.365,50.

3.17. Diante disso, utilizou-se, para fins de compensação do IRPJ apurado no mês de dezembro do AC 2003, do montante de

R\$29.830.365,50 relativo a parcela do imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganho de capital, incidente sobre operações de day-trade, juros sobre o capital próprio (JCP) e ganhos de capital auferidos por suas controladas.

3.18. Nesse sentido, o artigo 26, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, dispõe que a pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

3.19. Não obstante, por meio do r. despacho, a d. autoridade fiscal entendeu como não confirmado e, dessa forma, não passível de composição do SNIRPJ relativo ao AC 2003, o montante de R\$29.830.365,50 relativo a parcela do imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganho de capital.

3.20. Pois bem. Na data de 23/09/2009, a Recorrente recebeu o Termo de Intimação Fiscal (TIF) datado de 14/09/2009 (DOC. 03), por meio do qual fora intimada a apresentar os comprovantes de pagamento dos valores declarados na linha 08 do mês de dezembro (Imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital) da Ficha 11 da DIPJ 2004, com todas as formalidades para sua utilização (Decreto nº. 3.000, de 26/03/1999, art. 395, parágrafo 2º ou 5º).

3.21. Diante disso, na data de 09/10/2009, a Recorrente protocolou petição (DOC. 04) por meio da qual apresentou a documentação solicitada no acima mencionado Termo de Intimação Fiscal, composta pelos documentos comprobatórios do imposto pago por controladas domiciliadas no exterior.

3.22. Ademais, na data de 21/10/2009, a Recorrente recebeu via correio eletrônico (e-mail) a Intimação Complementar referente ao assunto "DCOMP ELETRÔNICA Nº 13100.24913.120906.1.7.02-0996" (DOC. 05), por meio da qual fora intimada a apresentar as seguintes informações/esclarecimentos/documentos:

3.22.1. *Contrato de fechamento de câmbio referentes às operações que geraram os recolhimentos de IR sobre ganho de renda variável – código 9086; e*

3.22.2. *Demonstrativo da tributação dos rendimentos que deram origem às retenções acima citadas, com a indicação da(s) linha(s) da(s) DIPJ(s) (demonstração de resultado) onde constam os rendimentos, acompanhado da demonstração da composição total dos valores indicados nas linhas envolvidas e cópias dos lançamentos no livro Razão referentes às informações prestadas no demonstrativo.*

3.23. *Assim sendo, na data de 10/11/2009, a Recorrente protocolou petição (DOC. 06) por meio da qual apresentou a documentação solicitada na Intimação Complementar acima mencionada.*

3.24. *Ocorre que, conforme demonstrado no despacho, o imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganho de capital no montante de R\$29.830.365,51 foi desconsiderada pelo julgador a quo sob o fundamento de que tal valor não fora confirmado como parcela passível de composição do crédito de saldo negativo de IRPJ.*

3.25. *Com efeito, o SNIRPJ relativo ao AC 2003 depende do encerramento da fiscalização ora em curso, iniciada por meio do Termo de Intimação Fiscal datado de 14/09/2009, relativa ao imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital.*

3.26. *Não obstante, com o objetivo de afastar quaisquer dúvidas acerca do crédito de imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital utilizado para fins de dedução do IRPJ relativo ao período de apuração de dezembro de 2003, resta demonstrado por meio dos documentos comprobatórios juntados à presente manifestação de inconformidade (DOC. 07 a DOC. 11) o valor total do mencionado crédito.*

3.27. Destaque-se, por fim, que a composição da totalidade do imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital utilizada para fins de dedução do IRPJ e da CSLL referentes ao período de apuração de dezembro de 2003 pode ser representada da seguinte forma:

Ano	Imposto s/ ganho de capital	Ref.	Imposto s/ day-trade	Ref.	Imposto s/ swap	Ref.	Imposto s/ JCP	Ref.	Total
2000	2.783.160,73	Doc.8	1.926,66	Doc.8	-		144.315,42	Doc.8	2.929.402,81
2001	158.663,89	Doc.9	10.920,29	Doc.9	-		1.373.003,55	Doc.9	1.542.607,73
2002	-		53.295,22	Doc.10	118.153,85	Doc.10	1.219.197,68	Doc.10	1.390.646,75
2003	32.879.595,95	Doc.11	98.120,55	Doc.11	-		1.833.787,77	Doc.11	34.811.504,27
Total	35.821.440,57		164.262,72		118.153,85		4.570.304,42		40.674.161,56

3.28. A Recorrente anexará à presente manifestação de inconformidade parte dos documentos comprobatórios da arrecadação em cópias autenticadas e parte em cópias simples de cópias autenticadas (DOC. 08 até DOC. 11). No caso das cópias simples, os originais de tais documentos estão em poder da Fator S/A - Corretora de Valores (CNPJ nº 63.062.749/0001-83), e do Banco Itaubank S/A (CNPJ nº 60.394.079/0001-04), esse último instituição financeira que era responsável pelas obrigações tributárias das controladas da Recorrente situadas no exterior, conforme o artigo 79 da Lei nº 8.981/95 e cartas enviadas pela mencionada instituição.

3.29. As cópias autenticadas dos comprovantes de pagamento e os originais de parte dos documentos apresentados encontram-se em poder da Recorrente.

II.3 - Da estimativa do mês de abril de 2003 compensada com créditos de saldos negativos de CSLL referentes aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002

3.30. No mês de abril de 2003, a Recorrente apurou imposto de renda a pagar no montante de R\$1.479.182,42, valor esse que fora quitado mediante a compensação de créditos decorrentes de saldos negativos de CSLL

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 2º trimestre de 2003 (DOC. 12):

FICHA 11 – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA – MÊS DE ABRIL/2003		Ref.
Imposto de renda a pagar	1.479.184,42	
Crédito de saldo negativo de CSLL - 2000	(451.990,33)	Doc. 13
Crédito de saldo negativo de CSLL - 2001	(922.796,58)	Doc. 14
Crédito de saldo negativo de CSLL - 2002	(104.397,51)	Doc. 15
Imposto de renda a pagar		

3.31. Diante do acima exposto, faz-se de suma importância destacar que, os saldos negativos de CSLL apurados nos exercícios/anos-calendário de 2001/2000, 2002/2001 e 2003/2002 encontram-se atualmente em fase de defesa, conforme a seguir exposto:

3.31.1. Saldo negativo de CSLL apurado no exercício/AC 2001/2000: interposto Recurso Voluntário nos autos do processo nº 10880.901091/2006-91 em face do Acórdão nº 16-22.397, da 7ª Turma da DRJ SP 1, protocolado em 07/10/2009;

3.31.2. Saldo negativo de CSLL apurado no exercício/AC 2002/2001: interposta Manifestação de Inconformidade nos autos do processo nº 10880.901090/2006-47 em face do Despacho Decisório EQPIR/PJ lavrado em 16/05/2008, protocolada em 17/06/2008; e,

3.31.3. Saldo negativo de CSLL apurado no exercício/AC 2003/2002: interposto Recurso Voluntário nos autos do processo nº 10880.901092/2006-36 em face do Acórdão nº 16-22.398, da 7ª Turma da DRJ SP 1, protocolado em 07/10/2009;

3.32. A apresentação de Manifestação de Inconformidade, assim como de Recurso Voluntário, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com as recentes alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 10.637, de

30/12/2002 e 10.833, de 29/12/2003, suspendem a exigibilidade dos valores cujas compensações não foram homologadas até a decisão definitiva no presente processo.

3.33. Ou seja, desde o momento em que instaurado o contencioso administrativo, os valores compensados estão com a exigibilidade suspensa. A esse propósito, veja-se a redação do parágrafo 11, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 que trata do assunto:

“Art. 74. (...)

§11. A Manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966-Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.”

3.34. Se mais não bastasse, o entendimento de que Manifestação de Inconformidade e recursos na seara administrativa suspendem a exigibilidade dos valores objetos de compensação é seguido também pelo Poder Executivo, que redigiu o artigo 48, parágrafos 2º e 3º, I, da IN/SRF 460 de 18/10/2004, ratificado pelo artigo 66, §5º da IN/RFB nº 900/2008, declinado abaixo:

“Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

(...)

§ 5º A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação. (...)”

3.35. Traz jurisprudência em socorro de sua tese.

3.36. Desse modo, tem-se, pois, que os valores compensados pela Recorrente e ainda não homologados expressamente estão com a exigibilidade suspensa até que este processo e aqueles (10880.901091/2006-91, 10880.901090/2006-47 e 10880.901092/2006-36) sejam definitivamente decididos.

II.4 - Da Conexão e da Prejudicialidade existente em relação aos processos nº 10880.901091/2006-91, 10880.901090/2006-47 e 10880.901092/2006-36

3.37. *Ab initio, repisando-se o que foi antecipado na narração dos fatos no que se refere ao crédito de SNIRPJ AC 2003, rememore-se que parte do referido crédito decorre de compensação de antecipação com SNCSSL dos AC de 2000, 2001 e 2002, tratado nos processos nº 10880.901091/2006-91, 10880.901090/2006-47 e 10880.901092/2006-36, respectivamente.*

3.38. *Nesse sentido, prescrevem os artigos 103, 105 e 106 do Código de Processo Civil (CPC), litteris:*

“Art. 103 - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”. (destaca-se)

Art. 105 - Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”, (destaca-se)

“Art. 106 - Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar”.

3.39. *Com efeito, tendo em vista que o SNIRPJ relativo ao AC 2003 depende dos SNCSSL dos AC 2000, 2001 e 2002, faz-se de rigor o apensamento destes autos àqueles (10880.901091/2006-91, 10880.901090/2006-47 e 10880.901092/2006-36), a fim de que os processos sejam julgados simultaneamente, evitando-se, destarte, decisões conflitantes acerca da mesma matéria.*

3.40. *Por outro lado, ainda que assim não se entenda, o que se admite em estrita observância ao princípio da eventualidade, é certo e inarredável que tal discussão conforma questão prejudicial que autoriza a aplicação do art. 265, IV, a, do CPC, in verbis:*

“Art. 265 - Suspende-se o processo:

(...)

IV- quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente: (...).”

3.41. *Nesses termos, a discussão lançada nos presentes autos deve ser levada a efeito em conjunto com aquela travada nos autos dos processos nº 10880.901091/2006-91, 10880.901090/2006-47 e 10880.901092/2006-36, ou, quanto menos, suspensa até o deslinde dos referidos processos, tendo em vista que depende de seus respectivos julgamentos. Traz jurisprudência.*

3.42. *Desse modo, tem-se, pois, que o presente processo deve permanecer sobrestado e apensado aos autos dos processos nº 10880.901091/2006-91, 10880.901090/2006-47 e 10880.901092/2006-36, porquanto depende de seus respectivos julgamentos em final instância, a fim de que o crédito utilizado nas compensações tratadas nestes autos possa ser definitivamente deferido ou indeferido.*

III - DO PEDIDO

3.43. *Diante de todas as considerações acima apontadas, outras não podem ser as conclusões extraídas do presente caso, senão as de que o Despacho Decisório ora recorrido está deveras equivocado, razão pela qual a ora Recorrente requer:*

3.43.1. *seja considerada a totalidade do SNIRPJ relativo ao AC 2003 no montante de R\$3.081.607,98;*

3.43.2. *sejam os documentos juntados à presente bastantes e suficientes para comprovar o imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, inclusive no que se refere ao montante de R\$29.830.365,50, utilizado para fins de compensação com o IRPJ do período de apuração de dezembro de 2003;*

3.43.3. *permaneçam todas as compensações de SNCPLL referentes à antecipação do IRPJ 2003 com a exigibilidade suspensa, em razão da apresentação da presente defesa e daquelas apresentadas nos autos dos processos nº 10880.901091/2006-91, 10880.901090/2006-47 e 10880.901092/2006-36; e, caso não haja subsídios suficientes para o deferimento integral do crédito em questão;*

3.43.4. *Seja o presente processo sobrestado e apensado aos processos acima referidos, até que eles sejam decididos definitivamente.*

3.44. *Protesta, outrossim, com fundamento no artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários.*

Analisando a manifestação de inconformidade, a turma julgadora *a quo* julgou-a improcedente. Em resumo, firmou-se o entendimento de que: (i) as estimativas compensadas não poderiam ser reconhecidas, pois as compensações pleiteadas não haviam sido homologadas; (ii) o imposto de renda supostamente recolhido no exterior não poderia ser reconhecido porque não haveria comprovação de recolhimento no exterior, bem como não haviam sido apresentados documentos exigidos pela legislação tributária; além disso, a impugnante não poderia ter se aproveitado de IRRF do qual não era a beneficiária (retenções na fonte realizadas no Brasil em nome das investida incidentes sobre ganhos líquidos em operação em bolsa de valores – código 9086 – efetuada no Brasil por empresa estrangeira controla pela interessada).

O contribuinte foi cientificado da decisão em 27 de novembro de 2012 (fl. 1207) apresentando recurso voluntário de fls. 1211-1220, e anexos, em 26 de dezembro de 2012 aduzindo, em síntese, que:

- no que atine ao imposto de renda recolhido no exterior, afirma que os lucros auferidos por sua controlada MFSP, sediada em Ilhas Cayman (país com tributação favorecida – “paraíso fiscal”, nos termos da então vigente IN RFB 1037/2010), foram devidamente oferecidos à tributação no Brasil (doc. 6 anexo ao recurso voluntário); os informes de rendimentos apresentados dizem respeito a retenções incidentes em juros sobre capital próprio pagos por companhias brasileiras à MFSP, sobre operações de day trade e sobre ganhos de capital na negociação dessas ações em bolsa; o IRRF aí incidente, já que os respectivos lucros foram tributados pela recorrente, ao contrário do que decidiu a turma julgadora de primeira instância, poderiam ser compensados no Brasil, a teor do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2/99; anexou vasta documentação a fim de comprovar suas alegações;

- em relação à estimativa compensada no mês de abril de 2003, há de se aguardar decisão definitiva nos processos 10880.901091/2006-91, 10880.901090/2006-47 e 10880.901092/2006-36 para somente então concluir-se, no presente processo, sobre o reconhecimento ou não dos valores correspondentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

2 MÉRITO

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) que diz respeito a crédito advindo de suposto saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003.

São dois os pontos controvertidos, a saber: (i) dedução do imposto de renda recolhido no exterior por sua controlada MFSP sediada nas Ilhas Cayman; (ii) estimativa compensada referente ao mês de abril de 2003 relativa a saldos negativos de CSLL referentes aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 cuja discussão se dá, respectivamente, nos processos 10880.901091/2006-91, 10880.901090/2006-47 e 10880.901092/2006-36.

Passo à análise das matérias.

2.1 IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO NO EXTERIOR POR MFSP

Conforme relatado, alega a recorrente que os lucros auferidos por sua controlada MFSP, sediada em Ilhas Cayman (país com tributação favorecida – “paraíso fiscal”, nos termos da então vigente IN RFB 1037/2010) teria sido devidamente oferecido à tributação no Brasil.

Para a recorrente, o disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2/99 lhe daria o direito a utilizar o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital tributados no Brasil em razão de rendimentos de sua controladora em Ilhas Cayman (país com tributação favorecida).

Entendo lhe assistir razão. Tal dispositivo legal não foi levado em consideração pela decisão de primeira instância, desconsiderando os documentos apresentados por representarem retenções e recolhimentos realizados no Brasil por sua controlada, e não pela própria recorrente. Além disso, citou outras três razões para o indeferimento: (i) as demonstrações financeiras levantadas pela controlada no exterior, nem prova de sua transcrição no livro Diário da Recorrente; (ii) os documentos relativos ao IR pago no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira; e (iii) o cálculo do limite compensável.

Caso a decisão recorrida levasse em consideração art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2/99, não exigiria a cópia dos documentos de arrecadação com reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, uma vez que os documentos em questão foram recolhidos no Brasil.

A fim de evitar-se tautologia, adoto excertos do voto condutor do acórdão nº 1801-002.015 de lavra do Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro que, analisando outro recurso da própria recorrente (relativo a saldo negativo do ano-calendário de 2004), foi confirmado por unanimidade de votos pela extinta 1ª Turma Especial (grifos do original):

A questão trazida aos autos envolve o preenchimento dos requisitos legais para acesso ao direito à compensação conferido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 1.807/99, sucessivamente reeditada, vigorando hoje sob a égide da Medida Provisória nº 2.15835/2001:

MP nº 2.158-35/2001

Art.9º. O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei no 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Como se pode depreender, a referida medida provisória sujeitou a compensação por ela trazida a que a) a compensação não tenha se efetivado pelo fato de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado no art. 24 da Lei no 9.430/1996; b) que seja computado os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil e c) observância do disposto no art. 26 da Lei no 9.249/1995.

O art. 24 da Lei no 9.430/1996, por sua vez, traz a seguinte redação:

Lei 9.430/1996, Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento. (Vide Lei nº 12.973, de 2014)
§1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação. [...]

Já o art. 26 da Lei no 9.429/1995, dispõe:

Lei no 9.249/1995, Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

*O art. 26 da Lei nº 9.249/1995 disciplina a compensação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País. **Isso, todavia, não significa que o regime jurídico dessa compensação seja idêntico** ao do direito à compensação outorgado à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, quanto a imposto retido na fonte de filial, sucursal, controlada ou coligada localizada em país de tributação favorecida. Há de se identificar quais os requisitos necessários à compensação que se mostrem passíveis de serem aplicados à situação tratada pela MP nº 2.15835/2001 e, mesmo assim, avaliar sua incidência ao caso concreto. Procederemos à análise seguindo essa ordem.*

Análise da legalidade da decisão recorrida face aos requisitos da Lei nº 9.249/1995 utilizados pela MP nº 2.15835/2001

A MP nº 2.15835/2001 determina ao presente caso a aplicação do disposto no Art. 26 da Lei no 9.249/1996. Desse dispositivo se extraem os seguintes requisitos: a) compensação até o limite do imposto devido no Brasil em relação aos lucros do exterior (caput), devendo ser considerado, para determinação de tal limite, o disposto no §1º; b) necessidade de o documento “relativo ao imposto de renda incidente no exterior” ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (§2º) e c) conversão em moeda nacional na forma exigida em lei (§3º).

*Já sob esse ângulo, percebe-se ter ofendido a legalidade a **decisão recorrida quando negou reconhecimento ao direito creditório sob a***

alegação de que o contribuinte não teria apresentado (i) as demonstrações financeiras levantadas pela controlada no exterior, nem prova de sua transcrição no livro Diário da controladora pessoa jurídica domiciliada no Brasil e (ii) os documentos relativos ao IR pago no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Deveras, a exigência do item (i) do parágrafo anterior, encontra embasamento no art. 16, § 2º, inciso I – e não no Art. 26 da Lei 9.430/1996 o qual não foi considerado pela MP nº 2.158-35/2001. Além do mais, o referido dispositivo da Lei 9.430/1996 trata da compensação de imposto pago “no exterior” sobre lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas enquanto a medida provisória em comento dispôs sobre compensação aplicável ao caso de imposto de renda retido e de filial, sucursal, controlada ou coligada localizada em país com tributação favorecida.

De outra feita, a exigência quanto aos documentos de recolhimento item (ii) consoante já exposto, se revela cabível apenas em se tratando de imposto de renda “incidente no exterior”, o que exclui a possibilidade de tal requisito quanto ao IRRF brasileiro, que embora se refira a rendimentos percebidos por pessoa jurídica no exterior, aqui incidiram.

Conforme se observa, trata-se de situação absolutamente idêntica à ora analisada, inclusive quanto à controlada em questão.

Por essas razões, não há fundamentação jurídica a impossibilitar o direito a tal compensação de imposto.

Passo, agora, à análise da efetiva comprovação do oferecimento à tributação, no Brasil, dos resultados auferidos por sua controlada, bem como do imposto de renda em nome de sua controlada no exterior que a recorrente utilizou na composição do saldo negativo ora em discussão.

Compulsando os autos, constato que o argumento de que os rendimentos auferidos por sua controlada em Ilhas Cayman compuseram o lucro real da recorrente é válido: a transcrição do balanço e resultado da controlada pode ser verificada no livro diário da recorrente, cujas cópias encontram-se às fls. 1738-1740 (R\$ 127.476.424,15). A comprovação de que tal resultado compôs o lucro real é confirmada por meio de sua DIPJ (especificamente à fl. 1712, linha 6, Ficha 9A – Demonstração do Resultado do Exercício, no total de R\$ 127.476.424,15 e fl. 1727).

De igual forma foram apresentados os informes de rendimentos que confirmam as retenções incidentes em juros sobre capital próprio pagos por companhias brasileiras à MFSP, sobre operações de day-trade e sobre ganhos de capital na negociação dessas ações em bolsa (DARFs código 9086 – IRPJ - Ganhos líquidos em operação de bolsa de investimento - país c/ tributação favorecida - às fls. 1741-1756, e DARFs código 8468 - IRRF – day-trade operações em bolsa - às fls. 1757-1844).

Quanto ao limite do imposto de renda recolhido pela controlada que pode ser alvo de compensação pela corrente no Brasil, aplica-se a condição prevista no caput e no §1º do art. 26 da Lei nº 9.249/1995, o qual determina que o montante a ser compensado encontra-se

limitado ao imposto de renda, incidente no Brasil, computado no lucro real da pessoa jurídica aqui domiciliada, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital que a filial, sucursal, controlada ou coligada lhe tenha pago.

Neste sentido a Recorrente, em seu recurso voluntário (fls. 1214-1215), apresenta documentação e argumentos que merecem ser levados em consideração, *verbis*:

8. Nos termos da legislação fiscal em vigor (Lei 9.249/95, conforme alterada; artigo 74 da Medida Provisória 2.15835/01), os lucros auferidos pela Recorrente no exterior, por intermédio de outras pessoas jurídicas, são considerados **automaticamente disponibilizados** e submetidos à tributação no Brasil ao final de cada ano-calendário.

9. Foi justamente isso o que ocorreu no exercício de 2003: A MSFP, sociedade constituída em Cayman, apurou um lucro de R\$ 127.476.724,15 (cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), conforme informado na DIPJ/2004 da Requerente (doc. nº 5).

10. Os lucros auferidos pela MSFP, seguindo as regras previstas na legislação em vigor, foram oferecidos à tributação no Brasil, conforme registrado no Livro Diário dessa sociedade (doc. nºs 6).

11. Uma vez apurado e oferecido o lucro auferido pela MSFP no exterior à tributação no Brasil, a Recorrente passou a estar legitimada a compensar, no Brasil, os tributos (i.e., imposto de renda) incidentes sobre o resultado positivo auferido pela MSFP até o limite do IRPJ/CSL devidos no Brasil sobre os lucros do exterior. Foi justamente o que ocorreu no presente caso, conforme ilustra a tabela abaixo:

	Lucro antes dos impostos	Limite - 34%
MSFP	127.476.724,15	43.342.086,21

	IRPJ	CSL	Total
Compensações	29.830.365,50	10.843.796,06	40.674.161,56

Logo, o imposto de renda em questão (R\$ 29.830.365,50), já que os respectivos lucros foram efetivamente tributados pela recorrente podem ser compensados no Brasil, a teor do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2/99, e cumpridas as demais formalidades legais, podem ser considerados na composição do saldo negativo da recorrente.

2.1 ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Nos termos já relatados, a estimativa compensada referente ao mês de abril de 2003 com créditos oriundos de saldos negativos de CSL referentes aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 está sendo discutida, respectivamente, nos processos 10880.901091/2006-91, 10880.901090/2006-47 e 10880.901092/2006-36.

A tese de que a estimativa compensada será cobrada de qualquer forma não prospera, uma vez que após o encerramento do período de apuração não há mais que se cobrar

estimativas, e, até mesmo, pode até mesmo não haver sequer imposto a se cobrar no ajuste, quer pela apuração de prejuízo fiscal, quer pela apuração de valor de imposto de renda na fonte superior ao montante de imposto devido. Tal entendimento é corroborado pelos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e 88/2014. Em relação a esse último, assim conclui o órgão responsável pela possível cobrança judicial dos tributos federais:

34. *Conclusivamente, os valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, cobrados de per si.*

Ora, se a própria PGFN não permite que as estimativas sejam inscritas em dívida ativa, cai de vez por terra o argumento de que estimativas compensadas devem ser consideradas na composição de saldo negativo ainda que tais compensações não sejam homologadas, uma vez que tais débitos não serão alvo de cobrança por parte da União.

Há, então, de se analisar a situação atual dos processos que tratam da origem do crédito utilizado na compensação de estimativa que compõe o saldo negativo ora em exame.

Considerando-se que há provimentos parciais aos recursos voluntários, de fato, conforme alega a recorrente, há que se aguardar a decisão administrativa definitiva e a execução de tais decisões a fim de que se possa aferir com liquidez e certeza o valor de crédito reconhecido e efetivamente utilizado para quitação da estimativa que compõe o saldo negativo de CSLL ora em litígio, uma vez existir ainda, naqueles processos, compensações pleiteadas relativas a outros tributos (em outras palavras: não há como se garantir, antes da execução de tais decisões, quais débitos compensados serão efetiva e totalmente extintos).

Eis o resumo da situação atual de tais processos:

Processo	10880.901091/2006-91	10880.901090/2006-47	10880.901092/2006-36	Observação
Crédito/Período	CSLL / AC 2000	CSLL / AC 2001	CSLL / AC 2002	
Saldo Negativo original pleiteado	631.774,93	1.645.295,44	1.244.759,73	
Valor original utilizado para quitação da estimativa	317.877,72	731.739,41	90.970,30	
Valor atualizado utilizado para quitação da estimativa	451.990,30	922.796,58	104.397,51	
Valor original deferido no CARF	156.857,72	-		O processo 11610.016635/2002-37, segundo a ata da sessão de julgamento: Acórdão 1401-001.428 Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM em parte do recurso (compensação de ofício); na parte Conhecida DERAM provimento PARCIAL ao recurso, nos seguintes termos: a) estender ao presente processo eventuais efeitos decorrentes do provimento parcial ao recurso voluntário do processo nº 10880.006861/00-89 (estimativas referentes aos PA 04/2000 e 10/2000); b) reconhecer um valor adicional a título de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 12.431,64 (retenções de IRRF); c) reconhecer um valor adicional a título de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 6.946,13 (retenções de IRRF); d) homologar os pedidos de compensação constantes do presente processo, até o limite dos créditos ora reconhecidos (conforme itens a, b e c).
Valor atualizado deferido no CARF	223.035,98	-		
Observação	Baseado na decisão proferida no processo 10880.006861/00-89	Acórdão nº 1401-001430 - negado provimento		

Conforme se observa somente em relação ao processo nº 10880.901090/2006-47, em que o crédito pleiteado não foi conhecido, pode-se ter certeza das consequências neste processo (no caso, NÃO RECONHECER parcela da estimativa não homologada naqueles autos). Já

Processo nº 10880.673243/2009-01
Resolução nº 1402-000.347

S1-C4T2
Fl. 2.132

em relação aos processos 10880.901091/2006-91 e 10880.901092/2006-36 não é possível aferir quanto de crédito será utilizado para compensação das estimativas que compõem o presente indébito pleiteado.

Logo, impõe-se o sobrestamento dos autos até que haja a execução de tais decisões.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por sobrestar o julgamento até que a Unidade Local proceda à execução dos Acórdãos proferidos pelo CARF nos autos dos processos 10880.901091/2006-91 e 10880.901092/2006-36.

Tais processos deverão ainda ser vinculados aos presentes autos e remetidos à unidade de origem para ciência do contribuinte da presente Resolução, retornando em seguida ao CARF até que se encontre em condição de julgamento.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator